SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963360 - RJ (2024/0446112-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OLDENIR DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR SUPOSTO HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, n/f do art. 18, inciso I, 2ª parte, do Código Penal, nos arts. 304, 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes para a pronúncia do agravante por homicídio com dolo eventual, considerando a suposta condução de veículo automotor sob influência de álcool (atestada por laudo pericial), sem habilitação e em situação fática de fuga do local.
3. A defesa alega inexistência de elementos mínimos que indiquem a assunção do risco de matar, sustentando que as circunstâncias do caso configuram um homicídio culposo no máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem considerou que os indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como o liame causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, pela prova colhida, são suficientes para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a efetiva caracterização do dolo.
5. A exclusão do dolo e das qualificadoras na sentença de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedente, devendo a decisão sobre a sua caracterização ser feita pelo Conselho de Sentença.
6. A análise de mérito em processos de competência do Júri demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, tarefa que não cabe ao STJ em sede de *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA47447913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: f44bfec5-cdac-4ecc-a589-cdf6734e8b20

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento: "1. A pronúncia não demanda juízo de certeza, mas sim apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A exclusão do dolo ou de qualificadoras na sentença de pronúncia é possível apenas se manifestamente improcedente, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a sua caracterização em regra".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 304, 305, 306; Lei n. 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 28/5/2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47447913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:42
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: f44bfec5-cdac-4ecc-a589-cdf6734e8b20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 963360 - RJ (2024/0446112-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	OLDENIR DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
		ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR SUPOSTO HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, n/f do art. 18, inciso I, 2ª parte, do Código Penal, nos arts. 304, 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há indícios suficientes para a pronúncia do agravante por homicídio com dolo eventual, considerando a suposta condução de veículo automotor sob influência de álcool (atestada por laudo pericial), sem habilitação e em situação fática de fuga do local.

3. A defesa alega inexistência de elementos mínimos que indiquem a assunção do risco de matar, sustentando que as circunstâncias do caso configuram um homicídio culposo no máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

4. O Tribunal de origem considerou que os indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como o liame causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, pela prova colhida, são suficientes para a pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri decidir sobre a efetiva caracterização do dolo.

5. A exclusão do dolo e das qualificadoras na sentença de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedente, devendo a decisão sobre a sua caracterização ser feita pelo Conselho de Sentença.

6. A análise de mérito em processos de competência do Júri demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, tarefa que não cabe ao STJ em sede de *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia não demanda juízo de certeza, mas sim apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. A exclusão do dolo ou de qualificadoras na sentença de pronúncia é possível apenas se manifestamente improcedente, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a sua caracterização em regra".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 304, 305, 306; Lei n. 11.343/06, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 21/3/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.791.170/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 28/5/2021; STJ, AgRg no REsp 1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 3/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OLDENIR DE ALMEIDA FILHO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, dos crimes dos "*arts. 121, n/f do art. 18, inciso I, 2ª parte, do Código Penal, arts. 304, 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 28 da Lei n. 11.343/06*" (fl. 29).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* não conhecido.

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

Sustenta que, da análise dos autos, verifica-se, a, em tese, inexistência de elementos mínimos a respeito da hipótese de haver o agravante assumido o risco de matar.

Alega que, dos dados objetivos constantes no processo, não é possível aferir a real existência de indício de assunção do risco de produzir o resultado morte, elemento em tese, imprescindível à submissão ao julgamento pelo Júri.

Assere que não basta a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de álcool e sem carteira de habilitação, ou mesmo de fuga, para se concluir, automaticamente, pela presença do dolo eventual.

Aduz que inexiste o enquadramento de homicídio doloso, ainda que na modalidade eventual, pois, em tese, não se inseria o evento morte na esfera de aceitação de resultado provável no desenrolar dos fatos descritos.

Argumenta que, considerando a, no seu entender, inexistência de qualquer outro elemento que, somado à falta de habilitação, à fuga do local do acidente e à omissão de socorro, comprove que o agravante agiu com o dolo eventual.

E que, em tese, seria inevitável a desclassificação do delito de homicídio com dolo eventual para homicídio culposo (no máximo), uma vez que acredita que tais circunstâncias não influenciam na verificação a respeito da caracterização de dolo do crime de homicídio.

Menciona que o HC impetrado não requer revolvimento de fatos e provas, mas sim de revaloração do acervo probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o presente agravo regimental, reconhecendo a desclassificação da conduta imputada.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1123.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reconsideração do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

Primeiramente, para ilustrar, o acórdão de origem (fls. 30-53):

> [...] Os indícios de materialidade restam comprovados pelos laudos de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos (PD 15 e 25), pelo laudo de exame de entorpecente (PD 136), pelo laudo de exame de necropsia (PD 72), pelo laudo de perícia necropapiloscópica (PD 130) e pelo laudo de local (PD 372).
>
> Ao adentrar na prova oral colhida, tem-se o relato da testemunha, PEDRO RICARDO DOS SANTOS SOARES, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> A testemunha, GERSON SILVA DOS SANTOS JUNIOR, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> A testemunha, LETÍCIA IDALINO LOPES DE JESUS, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> O Policial Militar, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> O Policial Militar, EDMAR BRANDEMBURGUER SOUZA, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> O Policial Militar, FÁBIO MARTINS LEITE SANTOS, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> A informante, REBECA DA SILVA BARBOSA, menor de dezoito anos, acompanhada de sua genitora JACINTA GOMES DA SILVA, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> A testemunha de defesa, ELÁDIO GONZALEZ VASQUEZ, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> O recorrente, ao ser interrogado através de videoconferência, consoante degravação do que foi declarado e gravado por registro audiovisual, abaixo transcrito: [...]
>
> Realizado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Alcoolemia, Substância Tóxica ou Entorpecente de Efeitos Análogos, quatro horas após os fatos (PD 15 e 25), o perito constatou que o recorrido estava sob influência de substância psicoleptica ou depressora do sistema nervoso central (álcool), com hálito etílico, curso de pensamento afrouxado, alteração da coordenação motora: [...]
>
> A prova oral colhida na primeira fase do procedimento bifásico do Júri e os laudos periciais se mostraram suficientes a apontar os indícios de autoria e materialidade delitivas e o liame causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, bem como os crimes conexos previstos no CTB, arts. 304, 305 e 306, excetuado o art. 309 que não foi objeto da parte dispositiva da decisão de pronúncia, por erro material, que não foi objeto de irresignação ministerial, o que leva ao afastamento desta conduta. [...]

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

> Entretanto indispensável a apreciação pelo juízo competente. Assim, havendo indícios que remetem à autoria, eventuais questionamentos, acerca das circunstâncias fáticas, relacionadas ao delito, e o exame das teses de ambas as partes, inclusive os demais pleitos recursais, deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentença, cabendo ao Magistrado, somente um juízo de admissibilidade, verificado os indícios de autoria e materialidade além das qualificadoras, o que leva a afastar o pleito defensivo de absolvição sumária. Pronúncia que não demanda juízo de certeza, e sim em indícios derivados da mostra produzida em juízo.
>
> Assim, configurados os indícios de autoria dos crimes descritos na denúncia, justificada a pronúncia do recorrente pelo homicídio e pelos crimes conexos, arts. 304, 305 e 306 do CTB.
>
> À UNANIMIDADE FOI DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Como se observa, o TJ consignou que as provas dos supostos fatos narrados eram indícios suficientes da acusação feita pelo Ministério Público para que o agravante pudesse ser levado a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ao contrário do aqui afirmado pela defesa, a perícia ainda confirmou, em tese, que (fl. 51):

> Realizado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de Alcoolemia, Substância Tóxica ou Entorpecente de Efeitos Análogos, quatro horas após os fatos (PD 15 e 25), o perito constatou que o recorrido estava sob influência de substância psicoleptica ou depressora do sistema nervoso central (álcool), com hálito etílico, curso de pensamento afrouxado, alteração da coordenação motora:
>
> "[...] fácies congesta, conjuntivas óculo-palpebrais congestas, hálito etílico, pulsos radiais 104 bpm. EXAME NEUROLÓGICO: Equilíbrio ortostático (Romberg) danificado, marcha danificada, coordenação motora desarticulada, articulação da palavra danificada, nistagmo presente. EXAME PSÍQUICO: Apresentação: apresenta-se trajado com uma bermuda, urinou na roupa durante o exame, não coopera com o exame, está sonolento, desorientado no tempo e no espaço, desatento, memória danificada, curso de pensamento com associações afrouxadas. VERSÃO DO EXAMINADO: Devido ao estado de embriaguez apenas balbucia palavras sem sentido". (grifei)

Além disso, sobre as provas, o TJ consignou *prima facie* (fl. 52):

> A prova oral colhida na primeira fase do procedimento bifásico do Júri e os laudos periciais se mostraram suficientes a apontar os indícios de autoria e materialidade delitivas e o liame causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima, bem como os crimes conexos previstos no CTB, arts. 304, 305 e 306, excetuado o art. 309 que não foi

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

objeto da parte dispositiva da decisão de pronúncia, por erro material, que não foi objeto de irresignação ministerial, o que leva ao afastamento desta conduta.

Nesse contexto, não há como se considerar que as teses *a quo* seriam manifestamente infundadas, pois o que se tem, *in casu*, na verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa: o Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVII, "d", da Constituição Federal).

Assente nesta Corte Superior que, sobre as versões conflitantes no Júri:

> Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).
>
> A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).
>
> A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Importante destacar, outrossim, que a análise prematura de mérito, em processos de competência do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

fático-probatório, cabendo, portanto, ao juiz constitucional da causa, debater tais argumentos.

Sobre o tema:

> Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes (AgRg no REsp 1320344/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).
>
> Assim, diante do contexto probatório apresentado pelas instâncias de origem, entender de forma diversa, a ponto de afastar a possibilidade de haver o réu agido com dolo eventual, demandaria o revolvimento das provas dos autos, tarefa obstada pela Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.502/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/3/2023).

Confirmando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 2 9/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo deixou de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47447882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/05/2025 20:12:43
Código de Controle do Documento: 1ed6c7c7-5536-4ddd-a83a-e1514304979e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0446112-6

AgRg no HC 963.360 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00166522020228190066 097009142022 166522020228190066 97009142022

PAUTA: 26/02/2025 JULGADO: 13/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
ADVOGADA	:	ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	OLDENIR DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	OLDENIR DE ALMEIDA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
ADVOGADA	:	ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA - RJ168196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47445575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:19:24
Código de Controle do Documento: 12D3931C-4694-4703-BBA8-CA5114893759